

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10926/000.087/92-56
Sessão de : 22 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.174
Recurso nr: 106.726 - IRPJ - EX: 1991
Recorrente : LUIZ PEDRO VALDUGA & IRMAO LTDA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - EXERCICIO DE 1991 - Condiciona-se a fruição dos benefícios atinentes ao estabelecimento micro-empresário à circunstância de seus sócios, ao final do período, não participarem relevantemente de outra empresa.

O desbalanceamento entre receitas e despesas nos estabelecimentos sujeitos ao regime do lucro presumido autoriza o lançamento do pertinente saldo credor de caixa como omissão de receita tributável.

E indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

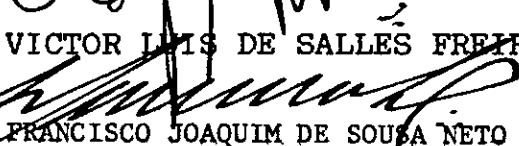
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO VALDUGA & IRMAO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 11.094.394,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

ORDÃO Nr. 103-16.174

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Macinovic, Flávio Almeida Migowski. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10926/000.087/92-56

Recurso nº 106726

Acórdão no.: 103-16.174

Recorrente: Luiz Pedro Valduga & Irmão Ltda.

RELATÓRIO

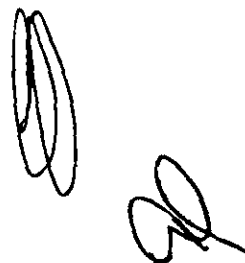
A r. decisão monocrática de fls.92/103 julgou parcialmente procedente o Auto de Infração vestibular que imputara à parte ora recorrente a prática das seguintes irregularidades:

(a) Imposto de Renda calculado a menor em virtude da empresa ter se utilizado indevidamente do limite de isenção de micro-empresa, seja por excesso de receita, seja por seus sócios participarem no percentual de 5% em outra empresa e

(b) omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa apurado pelo confronto dos recursos e dispêndios no período base de 1991, conforme demonstração a fls. 9.

Rejeitando preliminar de nulidade, apenas se mostrou sensível o veredicto à diminuição da suposta omissão de receita, haja vista a exclusão, no fluxo de caixa, de determinados valores que, efetivamente, não teriam representado desembolso financeiro no período por se referirem a compras a prazo.

No seu apelo de fls.109/122, de início questiona a parte a pretendida perda parcial da condição de estabelecimento micro-empresário no período anterior à



assunção da participação e, a seguir, volve diretamente para a omissão de receita buscando a dedução de outras parcelas não consideradas no decisório como excludentes do movimento financeiro de despesas, inclusive e também o não cômputo da parcela do capital inicial. Finalmente volta para a alíquota de incidência, a quantificação penal e a inaplicabilidade da TRD.

É o breve relatório.



AC:103-16.174

PROCESSO No. 10926/000.087/92-56

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso foi ofertado no devido interregno e assim dele tomo o devido conhecimento.

Anoto, inicialmente, que a parte recorrente, na peça apelatória, não mais volveu para a pretendida nulidade do auto de infração, por sinal matéria bem rejeitada pela decisão monocrática (fls. 94) e que fica assim precluída.

No mérito, caminhando inicialmente para a primeira acusação, ainda que se admitisse a qualidade de estabelecimento micro-empresário do autuado a partir de sua constituição(fato não suficientemente demonstrado nos autos mas assumido como válido pela autoridade lançadora), a verdade é que confessadamente os sócios da recorrente, aproximadamente oito meses após a constituição da autuada e ainda dentro do mesmo exercício, passaram a ter participação relevante em outra empresa. De qualquer maneira questiona a autuada que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.256/84, até a implementação da participação, faria jus à isenção do referido diploma e, neste sentido não procederia o lançamento que visa tributar parcela que ela considera sujeita aos benefícios da microempresa. Mas razão não me parece assistir à parte pois que, implementada a participação no curso do período base, esta afeta todas as operações sociais do exercício e não apenas aquelas que, no tempo, sucederam-se à assunção da participação já que, se em conformidade com o artigo 2º e parágrafo 2º da Lei 7.256/84 no dia 31 de dezembro se afere se a microempresa esteve ou não adstrita aos limites de receita bruta ,por igual é no último dia do ano que deve estar preenchido, entre outros, o requisito da não participação acionária cumulativa. De resto, à época, a declaração de rendimentos e a verificação do pertinente fato gerador cobria sempre o período de doze meses, não podendo ser cindida



para tributação diversificada como pretendeu a autuada, ora pelo regime da isenção(até a assunção da participação) e ora pelo regime do lucro presumido(após a assunção da participação). Neste sentido nego provimento ao recurso para manter a primeira acusação.

Já quanto ao segundo ilícito entendo que outras verbas devem ser expurgadas da argüida omissão, do importe de CR\$11.094.394,00, de sorte a reduzir o montante da omissão de receitas para CR\$13.293.428,00, a saber:

(a) - o capital inicial de CR\$1.500.000,00, haja vista que ao mesmo não se aplicam as limitações do artigo 181 do RIR/80, devendo qualquer anomalia de origem se voltar apenas e exclusivamente contra a pessoa do sócio(a prevalecer o entendimento fiscal da precariedade de recursos dos partícipes do capital para contribuir com o capital inaugural);

(b) - os pró-labores de CR\$8.996.474,00,haja vista tratarem-se de valores creditados apenas escrituralmente, não representando movimentação financeira;

(c) - a compra noticiada a fls. 33 do importe de CR\$435.920,00 já que não mereceu específica contestação do Fisco a declaração constante do pertinente recibo no sentido de a compra ter sido paga no ano base subsequente.

(d) - a compra noticiada a fls. 40, do importe de CR\$162.000,00, haja vista que a nota fiscal pertinente declara sua liquidação em data de 14 de janeiro de 1992.

No mais rejeitam-se os argumentos a respeito da alíquota de 30% para a tributação nos termos da Lei 8383/91, em vigor para efeito da apuração respectiva, e não o percentual de 25%, bem como a validade da multa punitiva, prestigiando o inteiro teor da decisão recorrida, como se aqui transcrita estivesse.

Provê-se, finalmente, a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, em 22 de março de 1.995.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

